

A. I. N.º - 281240.0039/06-6  
AUTUADO - M B DE S QUEIROZ  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 20/12/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0371-05/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/06, exige ICMS no valor de R\$ 12.473,93, acrescido da multa de 60%, em virtude do recolhimento a menos do imposto referente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 46/47, dizendo que todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias do período monitorado, sujeitas à antecipação, foram apresentadas à fiscalização, com os respectivos DAE's. Reconhece que não foram efetuadas as antecipações apenas sobre as aquisições, cujas notas fiscais relaciona à fl. 46, acatando, portanto, o débito a recolher no montante de R\$ 1.008,09. Em relação aos demais documentos fiscais, que presume terem sido obtidos através do sistema CFAMT, alega desconhecê-los. Ao final, acrescentando que o autuante aplicou equivocadamente a MVA em alguns casos, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 55), acata as alegações defensivas, dizendo que ao excluir as notas fiscais que não foram anexadas aos autos, e ao retificar os valores onde equivocadamente aplicou a MVA, o imposto devido para a infração em comento deve ser reduzido para o montante de R\$ 1.782,83, conforme novos demonstrativos que acostou ao processo às fls. 56 a 66. Ao final, solicita o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomou conhecimento e recebeu cópias (fl. 70) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

**VOTO**

A infração em comento atribui ao sujeito passivo o recolhimento a menos do imposto referente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização.

O autuado reconheceu que não foram efetuadas as antecipações sobre algumas aquisições, porém entende que o débito apurado deve ser reduzido, alegando que desconhece alguns documentos

listados pelo autuante, presumindo terem sido obtidos através do sistema CFAMT. Acrescentou, ainda que o autuante aplicou equivocadamente a MVA em alguns casos.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, uma vez que as notas fiscais por ele mencionadas não constam nos autos, e apenas a relação emitida pelo sistema CFAMT não é suficiente para comprovar a ocorrência da operação.

Vale ressaltar que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, por ocasião de sua informação fiscal, quando excluiu as referidas notas fiscais, bem como retificou os valores onde equivocadamente aplicou a MVA.

Dessa forma, o imposto devido para a infração em comento deve ser reduzido para o montante de R\$1.782,83, conforme novos demonstrativos acostados às fls. 56 a 66.

Vale ressaltar que o autuado tomou conhecimento e recebeu cópias (fl. 70) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a retificação produzida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com demonstrativo de débito à fl. 56.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0039/06-6, lavrado contra **M B DE S QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.782,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR